



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo

Processo nº	4429/2026
Folha nº	09

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 004429/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Educação

Assunto: Análise de Constitucionalidade e Legalidade de Projeto de Lei (fls. 06) e Anexo que será enviado à Câmara Municipal de Santa Teresa/ES, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o reajuste da gratificação de função dos Diretores Escolares da rede pública municipal de ensino.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação para elaboração de parecer jurídico acerca do encaminhamento de Mensagem de fls. 04/05 e Projeto de Lei (fls. 03) e Anexo à Câmara Municipal de Santa Teresa/ES, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre o reajuste da gratificação de função dos Diretores Escolares da rede pública municipal de ensino.

Conforme se depreende da minuta apresentada, o Projeto de Lei prevê o reajuste da gratificação no percentual de 36,6% (trinta e seis vírgula seis por cento), incidente sobre o valor atualmente vigente, com efeitos a partir da publicação da norma, sendo as despesas decorrentes suportadas por dotações orçamentárias próprias.

A Mensagem que acompanha o Projeto explicita que a medida visa à valorização da gestão escolar, reconhecendo a complexidade e a relevância estratégica das atribuições desempenhadas pelos Diretores Escolares, observada a disponibilidade orçamentária do Município.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO:

A iniciativa do Projeto de Lei mostra-se formalmente adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a propositura de leis que versem sobre a organização administrativa e a remuneração de servidores públicos, nos termos do princípio da simetria constitucional e das disposições aplicáveis à Administração Pública municipal.

No aspecto material, o reajuste da gratificação de função encontra respaldo nos princípios constitucionais da valorização do servidor público, da eficiência administrativa e da melhoria da qualidade dos serviços públicos, especialmente no âmbito da educação, que possui assento como direito social fundamental.

(12)





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TERESA
PROCURADORIA MUNICIPAL
Estado do Espírito Santo

Processo nº	44291/2026
Assinatura	Jo

A função de Diretor Escolar envolve atribuições que transcendem a mera gestão administrativa, abrangendo responsabilidades pedagógicas, financeiras e de recursos humanos, o que justifica a adoção de políticas remuneratórias compatíveis com a complexidade do cargo, sob pena de comprometimento da qualidade da prestação do serviço educacional.

Ademais, as justificativas apresentadas na Mensagem de fls. 04/05 evidenciam que o reajuste proposto busca adequar a gratificação à realidade das funções desempenhadas, promovendo maior motivação e eficiência no exercício das atividades, o que se coaduna com o interesse público.

No que concerne ao impacto orçamentário e financeiro, observa-se que o Projeto prevê que as despesas correrão por conta de dotações próprias, devendo, contudo, ser assegurada a observância das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à compatibilidade com a lei orçamentária anual, o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, bem como aos limites de despesa com pessoal.

Não se vislumbram, portanto, vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposta, desde que atendidos os requisitos formais e materiais pertinentes à matéria, sobretudo no que se refere à adequação orçamentária e financeira.

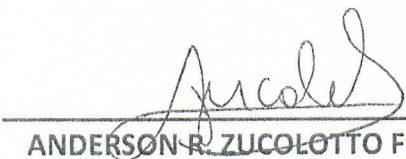
CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opina-se pela viabilidade jurídica do encaminhamento da Mensagem (fls. 04/05) e do Projeto de Lei (fls. 06) e Anexo à Câmara Municipal de Santa Teresa/ES, por se mostrarem compatíveis com a ordem constitucional e legal vigente, além de atenderem ao interesse público ao promover a valorização dos Diretores Escolares da rede municipal de ensino.

Recomenda-se, por cautela, que o processo legislativo seja instruído com a devida demonstração do impacto orçamentário-financeiro e da respectiva compatibilidade com os instrumentos de planejamento, a fim de assegurar plena conformidade com a legislação fiscal.

É o parecer, SMJ.

Santa Teresa/ES, 30 de abril de 2026.


ANDERSON R. ZUCOLOTTI FERNANDES
Procurador Geral Municipal

